



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10660.724194/2010-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-004.509 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. ORGÃOS PÚBLICOS  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ELOI MENDES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007

RETENÇÃO DO ART. 31 DA LEI 8.212/91. SERVIÇO DE SEGURANÇA.  
CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

A prestação de serviços de segurança mediante cessão de mão de obra sujeita o tomador do serviço a efetuar a retenção da contribuição de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 09-37.422 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora (MG), fl. 170-173, com ciência ao sujeito passivo em 24/09/2012, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Decad n.º 37.282.573-7.

De acordo com o relatório fiscal, fl. 18-19, o lançamento trata da contribuição social de responsabilidade da empresa tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada, correspondente a 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviço identificadas no Anexo I, no período de 01/2007 a 12/2007, cujo montante foi destacado na nota fiscal.

Foi elaborado e juntado aos autos, f. 20, o Anexo I, contendo o nome da empresa contratada, CNPJ, nº NFPS, data de emissão, valor, retenção destacada em NFPS e a descrição do serviço prestado.

O Município autuado impugnou o lançamento, fl. 36-37, sustentando, em síntese, que pagou as contribuições, apresentando notas fiscais e GPS, e que deixou de efetuar a retenção sobre o valor da nota fiscal emitida por Space Danceteria e Eventos porque entendeu que o serviço prestado não está relacionado no art. 31 § 4º da Lei 9.711/98.

Após informação fiscal da autoridade lançadora em razão de conversão do julgamento em diligência, fl. 151-152 e 154, a decisão de primeira instância foi proferida no sentido de se considerar a impugnação procedente em parte. Foram excluídas, do lançamento tributário, as contribuições comprovadamente recolhidas pela autuada, tendo sido mantido o crédito tributário correspondente à contribuição de 11% destacada nas notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviços Construtora Niemeyer Ltda e Space Danceteria e Eventos Ltda. O julgado restou assim ementado:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/12/2007*

**RETENÇÃO. PROMOÇÃO DE EVENTOS.**

*A empresa tomadora é obrigada a reter e recolher, em nome da empresa prestadora, onze por cento sobre o valor das notas fiscais de prestação de serviço realizados mediante cessão de mão de obra.*

*Configura-se como cessão de mão de obra, sujeita a retenção, os serviços de promoção de eventos, assim entendida o conjunto de serviços executados para a realização de um determinado acontecimento.*

Em 24/10/2012, o Município interpôs recurso voluntário parcial, fl. 185-187, alegando, em síntese, que a pessoa jurídica Space Danceteria e Eventos prestou os serviços descritos no contrato que anexa, realizados em comemoração ao aniversário do Município, os quais não estão sujeitos à retenção, nos moldes do art. 31 § 4º da Lei 9.711/98.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Impresso em 20/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10660.724194/2010-01  
Acórdão n.º **2402-004.509**

**S2-C4T2**  
Fl. 206

---

Requer seja dado provimento ao recurso.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

E o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

**Recurso Voluntário**

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

**Serviços sujeitos à retenção**

Conforme já mencionado neste voto, o acórdão recorrido manteve o lançamento tributário correspondente à contribuição de onze por cento destacada nas notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras de serviço Construtora Niemeyer Ltda e Space Danceteria e Eventos Ltda.

O Ente Federado questiona em seu recurso tão somente a contribuição de onze por cento incidente sobre a nota fiscal emitida pela empresa Space Danceteria e Eventos Ltda, de modo que se encontra sob o manto da coisa julgada administrativa a parte do lançamento não questionada nessa fase recursal, relativa às contribuições incidentes sobre as notas fiscais emitidas por Construtora Niemeyer Ltda.

Está sendo exigido do Município o valor de R\$ 297,00, o qual foi destacado pela prestadora de serviços Space Danceteria e Eventos Ltda na nota fiscal nº 2, emitida em 03/09/2007, no valor de R\$ 53.000,00.

Consta do contrato firmado pelo recorrente com a empresa, f. 193-198, que o serviço refere-se à realização de evento do 96º aniversário de emancipação político-administrativa do município e prevê a execução de diversos serviços para este fim, dentre eles, a alocação de trinta seguranças no local do evento durante o período da sua realização.

O valor destacado na nota fiscal, f. 190, conforme descrito na nota fiscal, incidiu sobre o valor do serviço de segurança, um dentre os diversos serviços prestados pela contratada na realização do evento.

Os serviços de vigilância e segurança, prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão sujeitos à retenção de onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em obediência ao disposto no art. 31, § 4º, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98, vigente no período do lançamento, regulamentado pelo art. 291, § 2º, II e § 3º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Lei 8.212/91:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5o do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

...

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

...

*II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).*

RPS/99:

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

...

*§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*

...

*II - vigilância e segurança;*

...

*§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra.*

Em suma, está fundamentada a exigência da contribuição de onze por cento retida pelo Município e não recolhida.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Luciana de Souza Espíndola Reis